

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° , DE 2010

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dar efetividade ao art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, ao art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), os §§ 1º e 2º, cujo texto foi revogado pela Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, da administração direta ou indireta, bem como em fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, inciso I, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no § 1º.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos nossos Pares destina-se a colmatar lacuna da legislação eleitoral, detectada durante os trabalhos da consolidação respectiva, da qual somos Relator.

Trata-se da efetividade do preceito constitucional do art. 14, § 1º, I, que consagra a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os maiores de dezoito anos.

O Código Eleitoral, como lei integradora da Constituição, dispunha, em sua redação original, no art. 7º, §§ 1º e 2º, sobre **vedações** ao eleitor que não tivesse votado na última eleição, pago a respectiva multa ou se

justificasse devidamente, e também aos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, que não provassem estar alistados, ressalvados os mencionados nos seus artigos 5º e 6º, inciso I.

Ocorre que a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, no parágrafo único de seu art. 9º, **regulou por inteiro as vedações** ao eleitor que tivesse deixado de votar, não tivesse pago a respectiva multa ou não se justificasse devidamente.

Ora, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estatui: “*A lei posterior revoga a anterior (...) quando regula inteiramente a matéria de que tratava a anterior*”. Operou-se, portanto, em relação ao § 1º do art. 7º do Código Civil, uma **revogação tácita**, passando a matéria nele tratada a ser regulada pelo art. 9º da Lei nº 6.996/82. Essa revogação estendeu-se ao § 2º do mesmo artigo, que se reportava ao § 1º, com as mesmas vedações para o brasileiro nato ou naturalizado que não provasse estar alistado, salvo os exceituados nos artigos 5º e 6º, inciso I.

Posteriormente, a Lei nº 7.663, de 27 de maio de 1988, **revogou expressamente** o art. 9º da Lei nº 6.996/82, que operara a revogação tácita dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Código Eleitoral.

Considerando-se que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 2º da LICC, não há reprise da lei revogada por ter a lei revogadora perdido sua vigência, a consequência da revogação dos parágrafo citados é que **não há mais sanção** para os que descumprirem o preceito constitucional da obrigatoriedade do alistamento e do voto.

Para sanar essa lacuna, estamos propondo que se restaure a redação dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). O presente projeto pode ter tramitação mais rápida do que a consolidação da legislação eleitoral. Como não se trata de processo eleitoral, essa medida legislativa não está sujeita ao princípio da anualidade, consubstanciado no art. 16 da Constituição, podendo ser aplicada ao pleito de 2010.

Na certeza de estar contribuindo para o aprimoramento das nossas práticas democráticas, contamos com a aprovação dos nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente